



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1966, DE 2015

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Apresentação: 01/12/2023 14:47:37.120 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1966/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para o exercício do ensino da capoeira se exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do caput deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com os profissionais de capoeira, mestre ou contramestre, que tenha vínculo com a entidade ou associação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 0 9 2 2 1 8 2 1 0 0 *

